



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.000875/97-23
Recurso nº : 109.149
Acórdão nº : 201-78.813

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicação no Diário Oficial da União De 31 8 106 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI. ÔNUS DA PROVA.

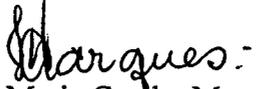
Meras alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para elidir o lançamento tributário devidamente constituído. Cabe ao recorrente o ônus da prova.

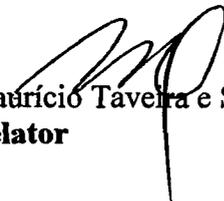
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

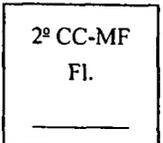
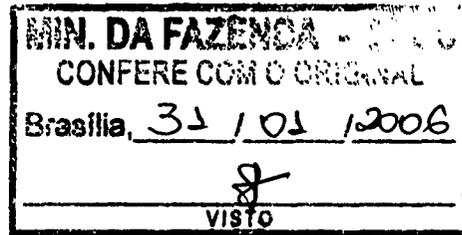

Maurício Taveira e Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 10 2006 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.000875/97-23
Recurso nº : 109.149
Acórdão nº : 201-78.813

Recorrente : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 152/168, contra o Acórdão nº 418, de 30/06/1998, prolatado pela DRJ em Salvador - BA, fls. 134/141, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos períodos de apuração de 1992 a 1996.

O lançamento, cuja ciência ocorreu em 03/02/97, subdividiu-se em dois itens. No item 1 da autuação a Fiscalização considerou que a empresa estava obrigada a lançar o IPI nas saídas de produtos recebidos de outros estabelecimentos filiais e da matriz, quando destinados a pessoas físicas. No item 2, o autuante observou que houve recolhimento a menor do imposto em decorrência da utilização indevida de créditos relacionados às notas fiscais de transferência emitidas pela matriz e outras filiais, por apresentarem valores de crédito que não guardavam correlação com os valores das mercadorias constantes nas referidas notas fiscais, ocasionando, assim, uma desproporção entre o crédito utilizado e o real. Pelas infrações, foi aplicada multa de ofício.

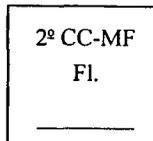
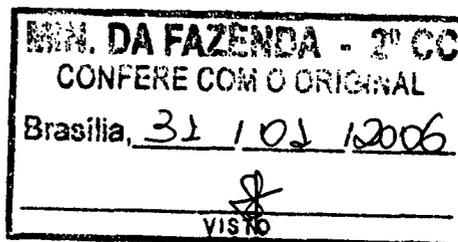
A contribuinte apresentou a impugnação em 25/02/1997 (fls. 100/111), alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente, requereu a realização de diligências e perícias;
2. no mérito, comercializa bens de produção recebidos em operações de transferência, da matriz e outras filiais da mesma empresa. Informa que a matriz, as outras filiais e o próprio estabelecimento da suplicante, estão equiparados a industrial em razão do que prescreve o art. 10, I, parágrafo único, do Decreto nº 87.981/82;
3. os produtos a que se reporta o item 1 são produzidos por terceiros, sendo, portanto, bens de produção utilizados como matéria-prima ou produtos intermediários na fabricação de outros. As vendas realizadas a pessoas físicas - não industriais e revendedores - destes bens de produção não estão sujeitas ao IPI, razão pela qual adota o procedimento de estornar os créditos do IPI relativos a estes bens, conforme o art. 100, II, "a", do Decreto nº 87.981/82, não causando prejuízo ao erário, pois, embora não lance o imposto nessas vendas, também não utiliza os respectivos créditos, anulando-os mediante estorno na escrita fiscal;
4. quanto ao item 2, nas notas fiscais emitidas pela matriz e outras filiais o somatório da coluna "valor da mercadoria" se refere ao valor contábil (custo médio e ICMS), e por isso não se identifica com o informado na coluna "valor base IPI" e "valor base ICMS";
5. uma vez que a legislação do ICMS do Estado de São Paulo determina como base de cálculo, na saída para outros Estados, o valor correspondente a entrada mais recente da mercadoria e a legislação do IPI não impede esse procedimento, os remetentes dos produtos, para efeito de lançamento do IPI, empregaram as regras do art. 68, I, § 5º, do Decreto nº 87.981/82; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.000875/97-23
Recurso nº : 109.149
Acórdão nº : 201-78.813



6. em todas as transferências o preço atribuído sempre foi inferior ou próximo a 75% do preço de venda do destinatário atacadista e que não gerou crédito indevido, pois, mesmo que tivesse sido incorreta a utilização da disposição contida no art. 68, I, "a", § 5º, do Decreto nº 87.981/82, o valor que serviu para a formação do "valor base do IPI" e "valor base do ICMS" foi inferior ao preço que praticou quando das vendas destes mesmos produtos.

Conforme Despacho de fls. 117/118, a autoridade de primeira instância converteu o julgamento em diligência para elucidar as questões que lá se encontram relacionadas.

Retornando os autos à DRJ, esta decidiu julgar procedente o lançamento, consubstanciada na seguinte ementa:

"Imposto sobre Produtos Industrializados

Períodos de apuração: 1992 a 1996

Falta de lançamento do imposto

Estabelecimento que exerce o comércio de produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, ainda que para pessoas físicas, se enquadra na condição de industrial por equiparação.

Crédito básico indevido.

Constitui valor tributável dos produtos nacionais, na saída do estabelecimento industrial, o valor total da operação de que decorrer o fato gerador.

Valor tributável nas transferências entre estabelecimentos da mesma firma.

O valor tributável a ser adotado nas transferências de produtos para estabelecimento atacadista da mesma firma situado em unidade da federação diferente do remetente deve corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda do destinatário.

Lançamento Procedente".

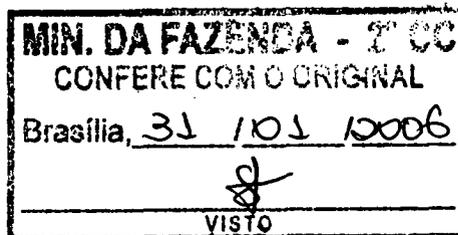
Tempestivamente, em 14/08/1998, a contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo as mesmas razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão de primeira instância para ser declarada a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.000875/97-23
Recurso nº : 109.149
Acórdão nº : 201-78.813



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e, tendo sido efetuado o depósito recursal necessário, conforme fl. 169, dele se conhece.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, conforme se demonstrará. A contribuinte, quando de sua impugnação, solicitou a realização de diligências e perícias. A autoridade de primeira instância converteu o julgamento em diligência, possibilitando a ora recorrente apresentar os documentos que deveriam constar da impugnação, ou seja, apresentar os meios de prova necessários à comprovação do alegado. Como resultado da diligência, a defendente limitou-se a apresentar a última alteração contratual e uma declaração de que suas vendas a varejo representam cerca de 2% do total de vendas da filial.

A recorrida procedeu ao julgamento, ratificando o lançamento, pois nada foi trazido aos autos para comprovar que os produtos vendidos a pessoas físicas, sem destaque do IPI, eram produzidos por terceiros, tratando-se de matéria-prima ou produtos intermediários.

Prosseguindo na avaliação deste item, diferente do que a recorrente quis fazer crer, sua equiparação a estabelecimento industrial decorre do art. 9º, III, do Decreto nº 87.981/82, RIPI/82, e não da equiparação por opção prevista no art. 10, I, parágrafo único, pois comercializa produtos originários de sua fábrica em Sorocaba - SP ou de outras filiais, praticamente não operando no varejo, de acordo com o declarado à fl. 124. Conforme consta da Descrição dos Fatos, as vendas de perfis, barras, tubos e outras peças de alumínio, às pessoas físicas, consistem na venda de produtos e não matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem.

Deste modo, não procede a alegação de que efetuava o estorno dos créditos relativos às vendas às pessoas físicas, com base no art. 100, II, "a", do RIPI/82, por não se enquadrar na condição de comercial equiparada (art. 10, I, parágrafo único, do Decreto nº 87.981/82), não havendo, portanto, provisão para promover o referido estorno com fundamento no art. 100, II, "a".

Correto, pois, o procedimento do autuante em promover o lançamento referente a essas vendas, compensando com o crédito do imposto decorrente de seus ingressos no estabelecimento.

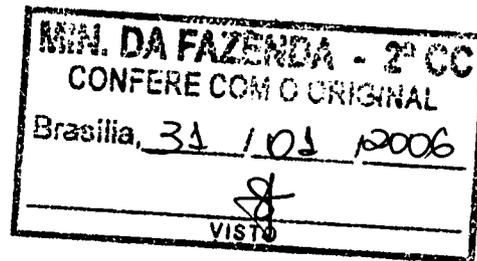
Do mesmo modo não procede a alegação de que o valor lançado nas notas fiscais emitidas pela matriz e outras filiais na coluna "valor da mercadoria" está em consonância com a entrada mais recente da mercadoria, sendo sempre inferior ou próximo a 75% do preço de venda do destinatário atacadista e que não gerou crédito indevido. Conforme constatado pela Fiscalização (fl. 03), os valores de créditos utilizados são de duas até dez vezes maiores do que os valores reais. Instada a justificar tal desproporção, não logrou fazê-lo, limitando-se a fundamentá-la com base no art. 68, inciso I, § 5º, do RIPI/82.

Desse modo, não há como considerar tais argumentos sem qualquer documento comprobatório que corrobore tais afirmativas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.000875/97-23
Recurso nº : 109.149
Acórdão nº : 201-78.813



2ª CC-MF
Fl. _____

Tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA